



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600092-58.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600092-58.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, ELEICAO 2024 RODRIGO SANTOS CUNHA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) RECORRIDA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE USO DE BEM PÚBLICO, DE PROMOÇÃO INSTITUCIONAL E DE FINALIDADE ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por suposta prática de condutas vedadas descritas no art. 73, incisos I, IV e VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, em razão da divulgação, pelo então Prefeito e pré-candidato à reeleição, de vídeo em seu perfil pessoal no Instagram sobre programa social municipal gravado em escola pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a publicação de vídeo que divulga programa social, realizado em ambiente escolar e veiculado em perfil pessoal de rede social, configura alguma das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/1997, em especial quanto ao uso de bem público, promoção de programa social com finalidade eleitoral e publicidade institucional em período vedado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração de conduta vedada é indispensável a subsunção exata aos tipos legais previstos na Lei nº 9.504/1997. A divulgação foi realizada em perfil pessoal, sem uso de símbolos oficiais, identidade visual da administração ou recursos públicos.
4. Não se evidenciou uso de bem público com finalidade eleitoral (art. 73, I), nem promoção de distribuição de bens com caráter eleitoral (art. 73, IV), tampouco configuração de publicidade institucional vedada (art. 73, VI, "b").
5. A mera divulgação de ações administrativas em canal pessoal, mesmo que beneficie politicamente o agente, não configura conduta vedada se ausentes elementos formais de propaganda institucional e prova de custeio público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A divulgação de programa social em perfil pessoal de rede social não configura conduta vedada se ausente prova de custeio público, símbolos oficiais ou apelo eleitoral. 2. A exposição de atos de gestão em ambiente público, desacompanhada de elementos promocionais institucionais, não viola a igualdade de oportunidades entre candidatos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV e IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I, IV e VI, "b".

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 1519-92/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 23.4.2019; TSE, REspEI nº 060068091, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023; TSE, AgR-AREspE nº 060002249, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 10.4.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 10/06/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Municipal de Maceió/AL contra sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação ajuizada em face de João Henrique Holanda Caldas, por suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97.
2. Sustenta o recorrente que o representado, Prefeito do Município de Maceió e então pré-candidato à reeleição, publicou em seu perfil pessoal na rede social Instagram vídeo no qual divulga o denominado "Programa Dignidade Menstrual", gravado no interior de escola pública municipal, com a presença de servidora em horário de expediente, circunstâncias que configurariam uso indevido da máquina pública e publicidade institucional em período vedado.
3. A sentença afastou a ilicitude, ao fundamento de que a postagem se limitou à divulgação de ação governamental em perfil pessoal, sem comprovação de custeio público, uso da estrutura administrativa ou comprometimento da igualdade entre os candidatos.
4. Em suas razões, o recorrente assevera que a conduta impugnada extrapola a mera publicação em rede social. Sustenta que o vídeo foi gravado no interior de escola pública da rede municipal, durante o horário de expediente, com a participação de servidora municipal e com a exibição ostensiva de materiais adquiridos com recursos públicos (absorventes e kits do Programa Dignidade Menstrual).
5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas (PRE-AL) consignou que não se pode confundir propaganda institucional, núcleo da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, com a divulgação de ações e projetos por agentes públicos a título de autopromoção,

ressaltando que a propaganda institucional pressupõe a utilização da máquina pública, seja na produção, seja na divulgação, circunstância que, no caso dos autos, restou evidenciada pelas provas produzidas. Assim, concluiu o *Parquet* Eleitoral que a situação em exame apresenta particularidades que permitem reconhecer a divulgação de publicidade de cunho institucional em perfil pessoal do agente público envolvido, nos três meses que antecederam o pleito de 2024, em afronta ao disposto no art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

6. É o relatório.

VOTO

7. Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Municipal de Maceió/AL contra sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação ajuizada em face de João Henrique Holanda Caldas, por suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97.

8. A controvérsia consiste em verificar se a gravação e a publicação, em perfil pessoal, de vídeo que divulga programa social municipal, realizado em ambiente escolar, configuram alguma das hipóteses de conduta vedada descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

9. De início, impõe-se recordar que, no âmbito das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, de modo que apenas os comportamentos que se amoldem perfeitamente aos tipos legais autorizam a imposição de sanções.

10. Nesse sentido:

"No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (AgR-REspe nº 626-30/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26.11.2015, DJe de 4.2.2016).

11. Também já assentou o Tribunal Superior Eleitoral que:

"Não configura conduta vedada a divulgação de conteúdo de promoção pessoal em perfil privado do candidato nas redes sociais, ainda que haja a divulgação de obras e serviços públicos" (AgR-REspe nº 1519-92/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 28.6.2019).

12. Seguindo essa linha de raciocínio, vejamos o que concluiu o magistrado de 1º grau, sentença de id 10395019:

Do ponto de vista conceitual, entende-se por publicidade institucional aquela divulgada nos meios

de comunicação social com recursos oriundos do Poder Público, bem como aquela veiculada por intermédio dos canais oficiais de comunicação do Estado. Para que essa comunicação seja considerada publicidade institucional, é necessário que seja financiada com verbas públicas e autorizada por agente público competente. Quando custeada com recursos privados, não se configura como institucional. (ç) Em suma, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização da publicidade institucional vedada, a demonstração clara do uso de recursos públicos. Reconhece-se, ainda, que os cidadãos, inclusive servidores, podem utilizar redes sociais para expressar opiniões sobre a Administração Pública, sem que isso configure necessariamente conduta irregular. No caso em análise, constata-se que a postagem questionada foi publicada em perfil pessoal do representado @JHCDOPOVO, sem qualquer comprovação de financiamento com verba pública ou uso da estrutura administrativa. Não se demonstrou que a publicação tenha ultrapassado os limites da liberdade de expressão prevista nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, sendo legítima a divulgação de ações administrativas em canal pessoal.

13 Diante disso, verifico que a postagem impugnada não se enquadra como propaganda institucional, mas sim como divulgação de ações governamentais durante o mandato, com efeito de promoção pessoal, o que não compromete a igualdade entre os candidatos nem a lisura do pleito. Além disso, não ficou comprovado, no presente caso, o uso de recursos públicos.

14. Assim, passemos a analisar os tipos constantes na impugnação à conduta do representado.

15. Da inexistência de uso de bem público em benefício de candidatura (art. 73, I)

16. O art. 73, I, veda o uso de bens públicos em benefício de candidatura, sendo imprescindível, para a subsunção ao tipo, a demonstração de finalidade eleitoral.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

17. No caso, inexistente o manifesto apelo eleitoral na gravação do vídeo, pois não houve, naquele momento, o uso privilegiado do espaço público para o beneficiamento de sua candidatura. Sua posição, ostentada no vídeo, não é de candidato em campanha eleitoral.

18. Percebe-se que a única prova produzida nos autos consiste no vídeo de Id. 10394801, cujo conteúdo não evidencia a efetiva execução do programa social, tampouco registra ato de entrega de kits ou qualquer interação direta com supostos beneficiários. A análise minuciosa do material audiovisual demonstra, tão somente, a exibição de estoques de produtos destinados a eventual distribuição futura,

circunstância inclusive confirmada pela própria servidora que aparece na gravação, inexistindo qualquer conduta ativa, menção expressa ou referência promocional ao Prefeito enquanto candidato.

19. Por outro lado, o texto constante da legenda, veiculado posteriormente em perfil pessoal, limita-se a descrição genérica do conteúdo exibido, sem emprego de símbolos oficiais, sem exaltação de atos de governo, sem enaltecimento da gestão pública e sem qualquer referência direta ou indireta ao Prefeito, afastando-se, assim, também a alegação do uso de bem público com viés de propaganda institucional, cuja finalidade fosse de promoção de candidato.
20. É assente que a divulgação de atos de gestão em perfil pessoal por agentes públicos é permitida, desde que não haja uso de recursos públicos para produção/impulsionamento.
21. Vejam o texto:

Nosso programa de Dignidade Menstrual tá beneficiando 12 mil estudantes da rede municipal! Essa é uma iniciativa pra garantir acesso a absorventes e não acontece só uma vez no ano! Todos os meses elas recebem pacotes desses que mostrei aí no vídeo. Garantir mais qualidade de vida pras maceioenses é compromisso nosso. Contem comigo! #jhcdopovo

22. Assim, não se verifica o uso objetivo e manifesto de bem público para campanha eleitoral, tampouco instrumentalização do espaço escolar em prejuízo da igualdade de oportunidades entre candidatos.
23. O que se tem é a divulgação de atos de gestão em perfil pessoal, hipótese que não satisfaz o elemento normativo do tipo.
24. Da inexistência de uso promocional de programa social (art. 73, IV)
25. Reza o dispositivo citado:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

26. O art. 73, IV, exige uso promocional, em favor de candidatura, da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social.
27. No caso concreto, não há prova de que, no momento da preparação ou execução do programa, tenha ocorrido apelo eleitoral ou instrumentalização da entrega dos kits para promoção de candidatura. Tampouco se demonstra contemporaneidade entre eventual mensagem política e a distribuição dos bens.
28. A simples divulgação de política pública, ainda que gere reflexo positivo na imagem do gestor, não se confunde com uso promocional vedado.

29. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Eleições 2024. Conduta vedada a agente público. Divulgação de entrega de fardamento escolar em rede social particular. Ausência de uso da máquina pública. Inexistência de caráter promocional. [...] A caracterização da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei das Eleições exige a presença cumulativa de três requisitos: (a) distribuição gratuita de bens e serviços de cunho assistencial; (b) ausência de contrapartidas; e (c) caráter promocional em benefício de candidato ou legenda. No caso concreto, o TRE/BA reconheceu a presença dos dois primeiros requisitos, mas afastou o caráter promocional da publicação, por entender que a prefeita apenas divulgou atos de sua gestão sem referência ao pleito eleitoral ou pedido de votos. A publicação foi realizada em perfil pessoal e não houve comprovação de uso da máquina pública para sua divulgação. A jurisprudência do TSE entende que a mera divulgação de atos administrativos em redes sociais privadas, sem demonstração de financiamento público ou uso promocional indevido, não configura conduta vedada [...]." (Ac. de 10/4/2025 no AgR-AREspE n. 060002249, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

30. Portanto, a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 demanda a presença cumulativa de três pressupostos: (i) a distribuição gratuita de bens ou serviços de natureza assistencial; (ii) a inexistência de contrapartida por parte dos beneficiários; e (iii) o caráter promocional do ato, em benefício de candidato ou de agremiação partidária, conforme assentado, entre outros, nos julgados do TSE de 10/4/2025, no AgR-AREspE nº 060002249, e de 17/11/2023, no REspEl nº 060068091.

31. Da inexistência de publicidade institucional (art. 73, VI, b)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

32. No caso em análise, a postagem foi realizada em perfil pessoal do representado; não ostenta brasão, logomarca oficial ou identidade visual da Prefeitura; não apresenta padrão gráfico ou produção profissional típica de publicidade institucional;

não há comprovação de custeio público para sua produção ou divulgação.

33. A inferência acerca da suposta utilização de recursos públicos, fundada exclusivamente no fato de o Prefeito encontrar-se no interior de uma escola e na breve participação de uma servidora pública, traduz uma interpretação excessivamente subjetiva das circunstâncias existentes no processo, o que se tenta legitimar interpretação voltada a atribuir contornos de propaganda institucional a um vídeo que não possui finalidade institucional.

34. Tampouco, como dito, faz uso de imagem oficial, brasão, slogan ou qualquer outro elemento identificador da Prefeitura. Ademais, o vídeo não traz nenhuma informação relevante sobre a execução do programa; seu conteúdo limita-se a demonstrar a existência de estoque do produto para sua iminente execução.

35. Desse modo, ainda que o vídeo tenha sido gravado em ambiente escolar, não se identificam os elementos formais e materiais que caracterizam publicidade institucional, razão pela qual não se configura a hipótese do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

36. Vejamos a jurisprudência da Corte Superior e de outros Regionais:

"[...] Eleições 2020. Prefeito. Representação. Conduta vedada. [...] Art. 37, § 1º, CF/88. Postagem em perfil pessoal do gestor. Publicidade institucional não caracterizada. 2. O art. 74 da Lei 9.504/97 capitula como ilícito eleitoral a violação ao art. 37, § 1º, da CF/88, no qual previsto que '[a] publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos'. 3. A aferição dessa conduta exige, primeiramente, que se esteja diante de publicidade institucional, premissa que não se verifica quando divulgados feitos administrativos em página pessoal do gestor nas redes sociais, realizada sem dispêndio de recursos públicos. Precedentes. 4. No caso em análise, o primeiro recorrido publicou em seu perfil no Instagram um vídeo, realizado às suas expensas, noticiando a aquisição de um terreno no qual seria construído ponto de ônibus e mototáxi. O TRE/AL, em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, concluiu tratar-se de mera promoção pessoal lícita. [...]"

(Ac. de 17.11.2023 no REspEl nº 060068091, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

"[...] Eleições 2020. [...] 8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a vedação à prática de propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) não alcança a hipótese em que o agente vem a se promover mediante publicidade em meio acessível a todos, como nas redes sociais, tal como procedeu um dos candidatos, a exemplo da publicação, em perfil pessoal no facebook, de imagens com referência ao projeto Bilhete Único e ao cartão Merenda em Casa. [...] (Ac. de 20.4.2023 no AgR-REspEl nº 060089607, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL . PERFIL PESSOAL. SUSPENSÃO DE POSTAGEM NA INTERNET. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO WRIT . NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES DO ATO ATACADO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO EM PARTE DA DECISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA .

[...]

2. As postagens realizadas pelo impetrante não merecem suspensão por configuração de propaganda institucional, visto não serem diferentes das de qualquer gestor público médio no que concerne à apresentação de seus feitos e obras, destoando do layout e confecção de uma propaganda dita institucional, por evidente inexistência de utilização de logomarca do município do Araripina, bem como não ter sido utilizado para as postagens o canal de comunicação oficial da edilidade. O uso de perfil privado do impetrante pessoa física, a natureza privada da conduta e a ausência de indícios de emprego de verba pública na postagem retiram os elementos básicos da propaganda institucional em período vedado a legitimar a suspensão das notícias. 3. A determinação de remoção da publicidade de programas, obras, serviços e

campanhas da Prefeitura, constantes em e redes sociais do prefeito, independentemente sites da data de publicação, conclui-se desarrazoada, tendo em vista que ensejaria verdadeira ocultação de perfil pessoal do impetrante, sem que haja mínimo lastro probatório de que o que foi postado ao longo dos anos esteja caracterizado como irregular. (TRE-PE - MS: 060056971 ARARIPINA - PE, Relator.: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2020)

37. Diante do conjunto probatório, conclui-se que:

1. Não se trata de propaganda institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.
 2. A publicação ocorreu em perfil privado, com objetivo de fortalecimento da imagem política do agente, caracterizando promoção pessoal de natureza política, com possível benefício eleitoral indireto e futuro, o que não se confunde com conduta vedada.
 3. O acesso à escola e a rápida interação com servidora municipal são insuficientes para deduzir a existência de custeio público para fins de propaganda institucional, diante da ausência de símbolos oficiais, gestão institucional de imagem ou produção profissional.
 4. Bem como, não se verifica uso objetivo e manifesto de bem público (escola) em benefício de campanha eleitoral, inexistindo ofensa juridicamente relevante ao bem jurídico da igualdade de oportunidades entre candidatos.
38. Assim, ainda que a conduta produza reflexos políticos favoráveis ao agente, tais efeitos são inerentes à exposição pública de gestores e não transbordam para o campo da ilicitude eleitoral, à míngua de tipicidade estrita e prova robusta.
39. *Nos termos da jurisprudência do TSE, "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min . Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020) 4. Agravo interno ao qual se nega provimento . (TSE - REspEI: 060006929 CAMPINA GRANDE DO SUL - PR, Relator.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 27/04/2023, Data de Publicação: 05/05/2023)*
40. Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.
41. É como voto.

Ney Costa Alcantara de Oliveira

Desembargador Relator